



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 2242/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 15 setembro de 2025.

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 24/1300-0007502-6

A Departamento de Licitações encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial para analisar a necessidade de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico e se é possível aceitar faturas para comprovação dos serviços atestados.

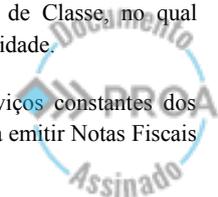
O expediente é oriundo do Pregão Eletrônico nº 9319/2025, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço, sob demanda, de buffet dos tipos coffee-break e coquetel decorrentes dos eventos institucionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A consulta versa sobre a fase de habilitação da empresa CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, sendo relatado pelo pregoeiro que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica sem demonstrar o quantitativo exigido pelo edital, razão pela qual realizou diligência para que fosse complementada essa informação através de Notas Fiscais. No entanto, a licitante juntou apenas faturas, sob a justificativa de não emitir notas fiscais, vez que a maioria dos atestados são contas privadas. Ainda, o pregoeiro informa que foi apresentada uma nutricionista como responsável técnica, porém sem atestado em seu nome.

Com base nesse relato, realizou os seguintes questionamentos:

(...) É necessário que seja encaminhado atestado em nome da responsável técnica (nutricionista Ellen Conreiras da Silveira) relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação? Ou é suficiente os atestados de capacidade técnica da licitante CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. e documento emitido pelo respectivo Conselho de Classe, no qual conste a identificação do responsável técnico da empresa, em plena validade.

(...) Pode ser aceito Faturas para comprovar a execução dos serviços constantes dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados? A licitante não deveria emitir Notas Fiscais dos serviços prestados?





É o breve relatório.

- Da (in)exigência de atestado do responsável técnico

A exigência referente a apresentação de responsável técnico consta no item 2 da CGL 13.7.1.2. Vejamos:

2. Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

2.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro funcional permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

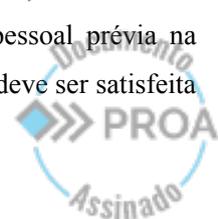
2.2. A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de documento emitido pelo respectivo Conselho de Classe, no qual conste a identificação do responsável técnico da empresa, em plena validade.

2.3. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

A redação do item 2 exige que o profissional seja *"detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação"*. Já o subitem 2.2 especifica que a prova de tal detenção se dá por *"documento emitido pelo respectivo Conselho de Classe, no qual conste a identificação do responsável técnico da empresa, em plena validade"*.

Depreende-se dessas disposições que o Edital não demanda atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico. A finalidade do item 2 da CGL 13.7.1.2 é asseverar que a empresa possua um profissional legalmente habilitado e formalmente responsável pela técnica dos serviços a serem contratados.

Dessa forma, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, não é viável exigir atestado em nome da nutricionista, considerando que essa experiência pessoal prévia na execução de serviços foi estabelecida apenas para a pessoa jurídica, condição que deve ser satisfeita tão somente pela empresa licitante.





- Da (im)possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de faturas

O item 7 da CGL. 13.7.1.2 apresentou a seguinte exigência para comprovação da qualificação técnica:

7. Comprovação que já executou contrato(s) para no mínimo 20.105 participantes.

a) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

b) Para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, poderá ser admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante e/ou não concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.

A expressão "*dentre outros documentos*" acarreta uma interpretação ampla dos documentos que podem ser apresentados para comprovação da legitimidade dos atestados, não ficando adstrito tão somente as notas fiscais, vez que não é o único meio de prova da execução contratual. Entende-se que as faturas estão dentro da flexibilidade da redação editalícia, desde que o conjunto probatório seja suficiente para atestar a legitimidade e a efetiva prestação dos serviços, pois, conforme requerido pelo edital, deve ser juntada cópia do contrato além de outros documentos.

Portanto, se uma fatura, devidamente detalhada e acompanhada de outros elementos, como o contrato, for capaz de demonstrar a execução do serviço com o atestado, sua aceitação pode ser considerada.

A emissão de notas fiscais, embora seja uma obrigação tributária para a maioria das empresas que fornecem serviços, não é condição exclusiva do edital para comprovar a efetivação dos serviços atestados. A finalidade é garantir a experiência e a capacidade técnica da licitante para a execução do objeto, sem impor formalismos excessivos que possam restringir indevidamente a competitividade.

Assim, as faturas podem ser aceitas como documentos complementares para comprovar a execução dos serviços relacionados nos atestados de capacidade técnica, devendo o Pregoeiro





analisar se a fatura, em conjunto com os demais documentos (contratos, declarações, etc.), permite uma verificação segura da experiência da licitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos a presente consulta manifestando pela desnecessidade de atestado em nome da nutricionista e pela possibilidade de aceitar faturas para comprovação da execução dos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica, se compatível com os demais documentos fornecidos pela licitante.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, esta consulta possui caráter meramente opinativo, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

Contudo, à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC





2413000075026

Nome do documento: Info 2242 AB - Consulta DELIC - Proa 241300-0007502-6 - atestado responsavel tecnico - fatura.docx

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|--------------------------------|--------------------------------|---------------------|
| Anna Carolina Bandeira Barreto | SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668 | 15/09/2025 16:06:37 |
| Marja Muller Mabilde | SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601 | 15/09/2025 16:17:58 |
| Melissa Guimarães Castello | SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101 | 29/09/2025 12:22:40 |

